

RESPONDER

RESPONDER A TODOS

ENCAMINHAR ...

Re: Segue Ata e Resultado Preliminar da 1º Sessão do Credenciamento 001/20...

Medical Prime 

08/03/2024 15:11

Para credenciamento 

Recurso à Mandirituba - Medical Prime.pdf~355 KB

Boa tarde

Segue anexo o recurso referente a ATA de Credenciamento nº 001/2024

Aos cuidados da Presidente da Comissão de Credenciamento, Sra. Maria Claudia Bozza da Silva

Att,  
Gabriely OlivatoEm seg., 4 de mar. de 2024 às 15:16, credenciamento <[credenciamento@mandirituba.pr.gov.br](mailto:credenciamento@mandirituba.pr.gov.br)> escreveu:

Boa tarde

Prezadas empresas,

Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação, na forma do § 1º do Art. 228 do Decreto Municipal n.º 1216/2023. (Item 7.2.1.)

Os recursos deverão ser apresentados única e exclusivamente através do e-mail [credenciamento@mandirituba.pr.gov.br](mailto:credenciamento@mandirituba.pr.gov.br), aos cuidados da Presidente da Comissão de Credenciamento Sra. Maria Claudia Bozza da Silva, até 05 (cinco) dias úteis, após a divulgação do resultado. Caso não haja apresentação de recurso a Comissão de Credenciamento remeterá o processo para avaliação jurídica final. (Item 7.2.4)

**Prazo final sexta-feira 08/03/2024**Claudia Fehlauer  
Presidente da comissão do Credenciamento

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DO  
MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA – PR

REF: Edital de Chamada Pública nº 001/2024

**MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, com sede e Foro na Rua 21 de abril, 1082, centro em Palotina, estado do Paraná, CEP 85.950-000, com contrato social arquivado na MM. Junta Comercial do Paraná sob n.º 41210241164 em 03.09.2021 com última alteração registrada sob o n.º 20216536855 em 29.09.2021, inscrita no CNPJ sob n.º 43.403.587/0001-92, vem, tempestivamente, por seu representante legal infrafirmado, legalmente interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

RECURSO ADMINISTRATIVO relativo a Chamada Pública 001/2024, para contratação de empresa no ramo de atividade para prestação de serviços médicos CHAMAMENTO PÚBLICO NA FORMA DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PLANTONISTA: MÉDICOS, ENFERMEIROS E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM A SER REALIZADO NO HOSPITAL MUNICIPAL DE MANDIRITUBA E NA POLICLÍNICA MUNICIPAL, DE FORMA COMPLEMENTAR À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE em atendimento a Secretaria de Saúde Municipal de Mandirituba/Pr.

contra a decisão dessa douta Comissão de Credenciamento que julgou inabilitada a credenciada, MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA apresentando no arrazoado as razões de sua irresignação.

### **DOS FATOS SUBJACENTES**

Atendendo ao chamamento desse Órgão para o CREDENCIAMENTO DE CHAMADA PÚBLICA 001/2024, a recorrente dele veio participar.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, conforme Ata de credenciamento lavrada aos 21(vinte e um) do mês de fevereiro de 2024 a Comissão de Licitação entendeu por julgar entrega de documento diverso do que solicitado em Edital.

Seguindo entendimento que:

Não caberia a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art.

43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. **(Acórdão 2873/2014 – Plenário)**

É possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito à temática do saneamento, desde que não haja prejuízos aos cofres públicos.

Assim, também nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entende-se não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados documentos suficientes para demonstrar a habilitação, talvez em razão de conclusão equivocada do credenciado de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos documentos de forma a complementar aqueles já enviados.

#### **DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO DA DOUTA COMISSÃO**

De acordo com o Edital da licitação em apreço, especificamente no item 8.1.4.2 “f” restou estabelecido que as licitantes deveriam apresentar a comprovação conforme reza os referidos itens e subitens (vide edital)

Não obstante as regulares exigências editalícias, ao observarmos a documentação apresentada pela CREDENCIADA, constata-se que a empresa não apresentou a documentação solicitada e, portanto, encontra-se em situação de suposta irregularidade.

A empresa, MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA ora credenciada, não apresentou “ certidão de antecedentes criminais” , equivocadamente apresentou certidão criminal da justiça federal da 4ª região, visto aqui que muito sabiamente o edital ele traz a obrigação da apresentação da certidão de antecedentes criminais , uma vez que apresenta neste ato para sanar o ocorrido que por um descuido não apresentou o referido documento quando da entrega da sua habilitação.

#### **DO DIREITO**

Considerando no sentido, já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para cancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E*

*OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

#### **DO PEDIDO**

Amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores da presente razão de recurso, com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico da Presidente da Comissão de Credenciamento e dos demais membros da Comissão Julgadora e analistas que participaram do apoio à mesma. De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja recebido o presente recurso com a referida certidão conforme item 8.1.4.2 "f" solicitada, com a decisão de classificar a credenciada, para prosseguir no pleito e que este seja retomado com as demais participantes.

Nestes Termos  
Aguarda Deferimento

Palotina-PR 05 de março de 2024

LUIZ FELIPE  
FERREIRA  
RIBEIRO:03766141104



---

LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO  
Sócio administrador  
CPF 037.661.411-04  
RG: 1538880 SEJUSP/MS



**Nome:** Validador de assinaturas eletrônicas

**Data de Validação:** 08/03/2024 15:02:39 BRT

**Versão do software(Verificador de Conformidade):** 2.41rc1

**Versão do software(Validador de Documentos):** 2.4.2

**Fonte de verificação:** Offline

**Nome do arquivo:** Recurso.pdf

**Resumo da SHA256 do arquivo:**

941acb36d9910b4a7b62b5c7c3f4131a938425cb3b722078c42bcfe2587f9197

**Tipo do arquivo:** PDF

**Quantidade de assinaturas:** 1

**Quantidade de assinaturas ancoradas:** 1

CN=LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO:\*\*\*661411\*\*,  
OU=videoconferencia, OU=(EM BRANCO), OU=e-CPF A1,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=30253070000112, O=ICP-Brasil, C=BR

## Informações da assinatura

**Assinante:** CN=LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO:\*\*\*661411\*\*,  
OU=videoconferencia, OU=(EM BRANCO), OU=e-CPF A1,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=30253070000112, O=ICP-Brasil, C=BR

**CPF:** \*\*\*.661.411-\*\*

**Tipo de assinatura:** Destacada

**Status de assinatura:** Aprovado

**Caminho de certificação:** Valid

**Estrutura:** Em conformidade com o padrão

**Cifra assimétrica:** Aprovada

**Resumo criptográfico:** Correto

**Data da assinatura:** 08/03/2024 13:48:00 BRT

**Atributos obrigatórios:** Aprovados

**Mensagem de alerta:** Nenhuma mensagem de alerta

## Certificados utilizados

CN=LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO:\*\*\*661411\*\*,  
OU=videoconferencia, OU=(EM BRANCO), OU=e-CPF A1,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=30253070000112, O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=AC LINK RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 30/08/2023 11:14:17 BRT

**Aprovado até:** 30/08/2024 11:14:17 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=AC LINK RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 27/02/2018 10:42:40 BRT

**Aprovado até:** 20/02/2029 09:00:04 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,  
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 20/07/2016 10:32:04 BRT

**Aprovado até:** 02/03/2029 09:00:04 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,  
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 02/03/2016 10:01:38 BRT

**Aprovado até:** 02/03/2029 20:59:38 BRT

**Expirado (LCR):** false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Atributos Opcionais



Nº 040837552024

Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Polícia Federal

**ePol - SINIC**  
**Sistema Nacional de Informações Criminais**  
Certidão de Antecedentes Criminais

A **Polícia Federal CERTIFICA**, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** condenação com trânsito em julgado em nome de **LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO**, nacionalidade Brasil, filho(a) de JOSE ROBERTO GOMES RIBEIRO e JANETE FERREIRA, nascido(a) aos 08/12/1993, natural de Nova Andradina-MS, CI 001538880 II MS, CPF 037.661.411-04.

Esta certidão foi expedida em **08/03/2024** às **14:57** com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados.

A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada por meio da leitura do QR Code ou acessando a página da Polícia Federal, no endereço "<https://servicos.pf.gov.br/epol-sinic-publico/validar-cac/>", e digitando o número da certidão 040837552024.